



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**\*LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2022, de 20 de dezembro de 2022.**

ALTERA OS ARTS. 5º, 6º E 7º DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 70, DE 14 DE  
OUTUBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

**Art. 1º** O artigo 5º da Lei Complementar nº 70, de 14 de outubro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A CSIP será cobrada mensalmente por classe e faixa de consumo, conforme os seguintes valores progressivos:

<b>CLASSE</b>	<b>CONSUMO KWH/MENSAL</b>	<b>% CSIP</b>
<b>RESIDENCIAL</b>	De 0 a 60 kwh	ISENTO
	De 61 a 100 kwh	15%
	De 101 a 200 kwh	15%
	De 201 a 300 kwh	15%
	De 301 a 400 kwh	15%
	De 401 a 500 kwh	15%
	De 501 a 600 kwh	16%
	Acima de 601 kwh	18%
<b>COMERCIAIS INDUSTRIAIS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES</b>	De 0 a 150 kwh	15%
	De 151 a 200 kwh	15%
	De 201 a 300 kwh	15%
	De 301 a 400 kwh	16%
	De 401 a 500 kwh	18%
	De 501 a 600 kwh	20%
	Acima de 600 kwh	22%



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<b>IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS/ SEM LIGAÇÃO REGULAR/ SEM CONSUMO (DESLIGADO-INATIVO)</b>	<b>ANUALMENTE</b>	ATÉ 150M <sup>2</sup> - ISENTO
		De 151 a 300 m <sup>2</sup> - R\$ 50,00
		De 301 a 500 m <sup>2</sup> - R\$ 70,00
		De 501 a 700 m <sup>2</sup> - R\$ 90,00
		De 701 a 900 m <sup>2</sup> - R\$ 110,00
		Mais de 901 m <sup>2</sup> - R\$ 130,00

**Art. 2º** O artigo 6º da Lei Complementar nº 70, de 14 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º São isentos do pagamento da CSIP:

I – Os contribuintes com consumo mensal residencial de até 60 kwh;

II – Os contribuintes consumidores rurais;

III – Os contribuintes com imóveis não edificadas com valor venal igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Art. 3º** O artigo 7º da Lei Complementar nº 70, de 14 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica para arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CSIP, junto a seus consumidores, que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositada na conta do Tesouro Municipal, especialmente designada para tal fim.

§1º A arrecadação disposta no *caput* deste artigo deve ser realizada pela concessionária de forma não onerosa à Fazenda Municipal.

§2º Não serão permitidos quaisquer tipos de compensação ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal.

§3º O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados semanais é de 4 (quatro) dias úteis, a partir do primeiro dia útil da semana imediatamente seguinte.

§4º A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da CSIP pelo responsável tributário, nos prazos e forma previstos em regulamento e desde que não iniciados o procedimento fiscal, implicará:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I – A incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

II – Atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

§5º Os acréscimos a que se refere o §4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o repasse da contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§6º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com a Contribuição.

§7º No caso de atraso no pagamento da fatura de energia elétrica pelo contribuinte e, conseqüentemente da CSIP, a concessionária deverá cobrar multa de mora, juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor do tributo, conforme os índices estabelecidos no Código Tributário Municipal, na forma definida em regulamento.

§8º A concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio eletrônico, constantes daqueles para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

§9º A concessionária deve fornecer ao poder público municipal as informações necessárias para a gestão tributária e operacionalização da CSIP, inclusive para fins de cobrança administrativa ou judicial dos contribuintes inadimplentes, contendo a identificação do contribuinte, consumo e outros itens do faturamento.

§10 A falta de cumprimento do fornecimento das obrigações acessórias a que se referem este artigo, bem como aquelas decorrentes de exigências disciplinadas em Regulamento que visem o controle e disciplinamento da CSIP perante a concessionária responsável pela cobrança da Contribuição ensejará a aplicação e cobrança de multa de:

I – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por informação não fornecida ou fornecida fora do prazo legal ou regulamentar;

II – R\$ 1.000,00 (um mil e quinhentos reais) por informação fornecida fora do prazo legal ou regulamentar, quando fornecida antes da notificação fiscal.

§11 O Regulamento disciplinará os prazos e formas de apresentação das informações, inclusive os meios de ajustes e correções.

**Art. 4º** Fica inserido o seguinte artigo na Lei Complementar nº 70, de 14 de outubro de 2015:

**Art. 7º-A** Compete à Secretaria Municipal de Tributação a administração e fiscalização do efetivo cumprimento desta Lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º** Os dispositivos da Lei Complementar nº 70/2015, alterados pela presente norma, permanecem a surtir seus efeitos até a efetiva entrada em vigor desta Lei, em obediência aos princípios da anterioridade do exercício e nonagesimal, insculpidos no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observado o prazo de 90 (noventa) dias da alteração do tributo aqui estabelecida.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 20 de dezembro de 2022.  
201º da Independência e 134º da República.

**ERALDO DANIEL DE PAIVA**  
Prefeito Municipal

\*Republicada por incorreção

**\*LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2022, de 20 de dezembro de 2022.**

ALTERA OS ARTS. 5º, 6º E 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º O artigo 5º da Lei Complementar nº 70, de 14 de outubro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A CSIP será cobrada mensalmente por classe e faixa de consumo, conforme os seguintes valores progressivos:

CLASSE	CONSUMO KWH/MENSAL	% CSIP
RESIDENCIAL	De 0 a 60 kwh	ISENTO
	De 61 a 100 kwh	15%
	De 101 a 200 kwh	15%
	De 201 a 300 kwh	15%
	De 301 a 400 kwh	15%
	De 401 a 500 kwh	15%
	De 501 a 600 kwh	16%
COMERCIAIS INDUSTRIAIS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	Acima de 601 kwh	18%
	De 0 a 150 kwh	15%
	De 151 a 200 kwh	15%
	De 201 a 300 kwh	15%
	De 301 a 400 kwh	16%
	De 401 a 500 kwh	18%
	De 501 a 600 kwh	20%
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS/ SEM LIGAÇÃO REGULAR/ SEM CONSUMO (DESLIGADO-INATIVO)	Acima de 600 kwh	22%
	ANUALMENTE	ATÉ 150M² - ISENTO
		De 151 a 300 m² - R\$ 50,00
		De 301 a 500 m² - R\$ 70,00
		De 501 a 700 m² - R\$ 90,00
		De 701 a 900 m² - R\$ 110,00
Mais de 901 m² - R\$ 130,00		

Art. 2º O artigo 6º da Lei Complementar nº 70, de 14 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º São isentos do pagamento da CSIP:

I – Os contribuintes com consumo mensal residencial de até 60 kwh;  
 II – Os contribuintes consumidores rurais;  
 III – Os contribuintes com imóveis não edificadas com valor venal igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 3º O artigo 7º da Lei Complementar nº 70, de 14 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 7º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica para arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CSIP, junto a seus consumidores, que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositada na conta do Tesouro Municipal, especialmente designada para tal fim.

§1º A arrecadação disposta no caput deste artigo deve ser realizada pela concessionária de forma não onerosa à Fazenda Municipal.

§2º Não serão permitidos quaisquer tipos de compensação ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal.

§3º O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados semanais é de 4 (quatro) dias úteis, a partir do primeiro dia útil da semana imediatamente seguinte.

§4º A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da CSIP pelo responsável tributário, nos prazos e forma previstos em regulamento e desde que não iniciados o procedimento fiscal, implicará:

I – A incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

II – Atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

§5º Os acréscimos a que se refere o §4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o repasse da contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§6º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com a Contribuição.

§7º No caso de atraso no pagamento da fatura de energia elétrica pelo

contribuinte e, conseqüentemente da CSIP, a concessionária deverá cobrar multa de mora, juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor do tributo, conforme os índices estabelecidos no Código Tributário Municipal, na forma definida em regulamento.

§8º A concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio eletrônico, constantes daqueles para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

§9º A concessionária deve fornecer ao poder público municipal as informações necessárias para a gestão tributária e operacionalização da CSIP, inclusive para fins de cobrança administrativa ou judicial dos contribuintes inadimplentes, contendo a identificação do contribuinte, consumo e outros itens do faturamento.

§10 A falta de cumprimento do fornecimento das obrigações acessórias a que se referem este artigo, bem como aquelas decorrentes de exigências disciplinadas em Regulamento que visem o controle e disciplinamento da CSIP perante a concessionária responsável pela cobrança da Contribuição ensejará a aplicação e cobrança de multa de:

I – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por informação não fornecida ou fornecida fora do prazo legal ou regulamentar;

II – R\$ 1.000,00 (um mil e quinhentos reais) por informação fornecida fora do prazo legal ou regulamentar, quando fornecida antes da notificação fiscal.

§11 O Regulamento disciplinará os prazos e formas de apresentação das informações, inclusive os meios de ajustes e correções.

Art. 4º Fica inserido o seguinte artigo na Lei Complementar nº 70, de 14 de outubro de 2015:

Art. 7º-A Compete à Secretaria Municipal de Tributação a administração e fiscalização do efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 5º Os dispositivos da Lei Complementar nº 70/2015, alterados pela presente norma, permanecem a surtir seus efeitos até a efetiva entrada em vigor desta Lei, em obediência aos princípios da anterioridade do exercício e nonagesimal, insculpidos no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observado o prazo de 90 (noventa) dias da alteração do tributo aqui estabelecida.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 20 de dezembro de 2022.

201º da Independência e 134º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA  
 Prefeito Municipal

\*Republicado por incorreção

## EXECUTIVO/LICITAÇÃO

### EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 431/2020

PROCESSO N.º 1901310569 - PRESENCIAL N.º 026/2019

CONTRATANTE: O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, CNPJ Nº 11.447.510/0001-28

CONTRATADA: Empresa SERVNEWS GESTÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CNPJ n.º 01.112.970/0001-41, Endereço: Av. Nascimento de Castro, 2024, Lagoa Nova – Natal/RN - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do contrato em comento por um período de 90 (noventa) dias a contar da data de 01 de Janeiro de 2023, ficando sua vigência até a data de 31 de março de 2023, ou até que se homologue o novo processo licitatório. - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste aditivo estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento municipal, para o exercício de 2023, na classificação abaixo: - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 60 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – IPREV; PROJETO/ATIVIDADE: 2.223 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO IPREV; ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39 -- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; FONTE DE RECURSO: 1802 – Taxa de Administração. - FUNDAMENTO LEGAL: O presente aditamento encontra embasamento legal no art. 57, II, § 2º, da Lei nº 8.666/93 c/c a Cláusula 2.ª do Contrato Administrativo e na melhor forma do Direito Administrativo. RATIFICAÇÃO: As demais Cláusulas ficam ratificadas integralmente.

São Gonçalo do Amarante/RN, 19 de dezembro de 2022

ELAINE CRISTINA SOUZA DE ARAÚJO  
 PRESIDENTE DO IPREV

CONTRATANTE  
 CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA  
 SERVNEWS GESTÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA  
 CONTRATADA